



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N° , 2005

(Do Sr. Alexandre Cardoso)

Requer, nos termos do art. 139, inciso II, alínea c, e art. 32, inciso IV, alínea e, do Regimento Interno a distribuição do PL nº 4.867, de 2001, com apenso, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronunciar-se também sobre o respectivo mérito.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 139, inciso II, alínea c, e art. 32, inciso IV, alínea e, do Regimento Interno, seja distribuído à Comissão de Constituição e Cidadania e de Cidadania, para exame também de mérito, o PL nº 4.867, de 2001 (com apenso), que *“Veda às empresas prestadoras de serviços de telefonia, que têm números de identificação coincidentes com os números de identificação de partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, realizar qualquer tipo de publicidade, entre 6 de julho a 30 de novembro de 2002, em todo o território nacional”*.

JUSTIFICAÇÃO

O projetos de lei acima deverão ser submetidos ao exame de mérito na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme determina o art. 139, inciso II, alínea c, e art. 32, inciso IV, alínea e, do Regimento Interno.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É que a Lei Complementar nº 95, de 1998, modificada pela de nº 107, de 2001, prevê que a alteração de lei se faça por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, obedecidas as regras previstas em seu art. 12.

O conteúdo dos projetos tem estreita relação com a lei eleitoral, mais precisamente com a Lei nº 9.504, de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”. Este diploma legal contém capítulo destinado exclusivamente à propaganda eleitoral e, a nosso sentir, para ela deve ser transposta a matéria objeto dos projetos.

Diante do exposto, impõe-se também o exame de mérito dos projetos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **Alexandre Cardoso**